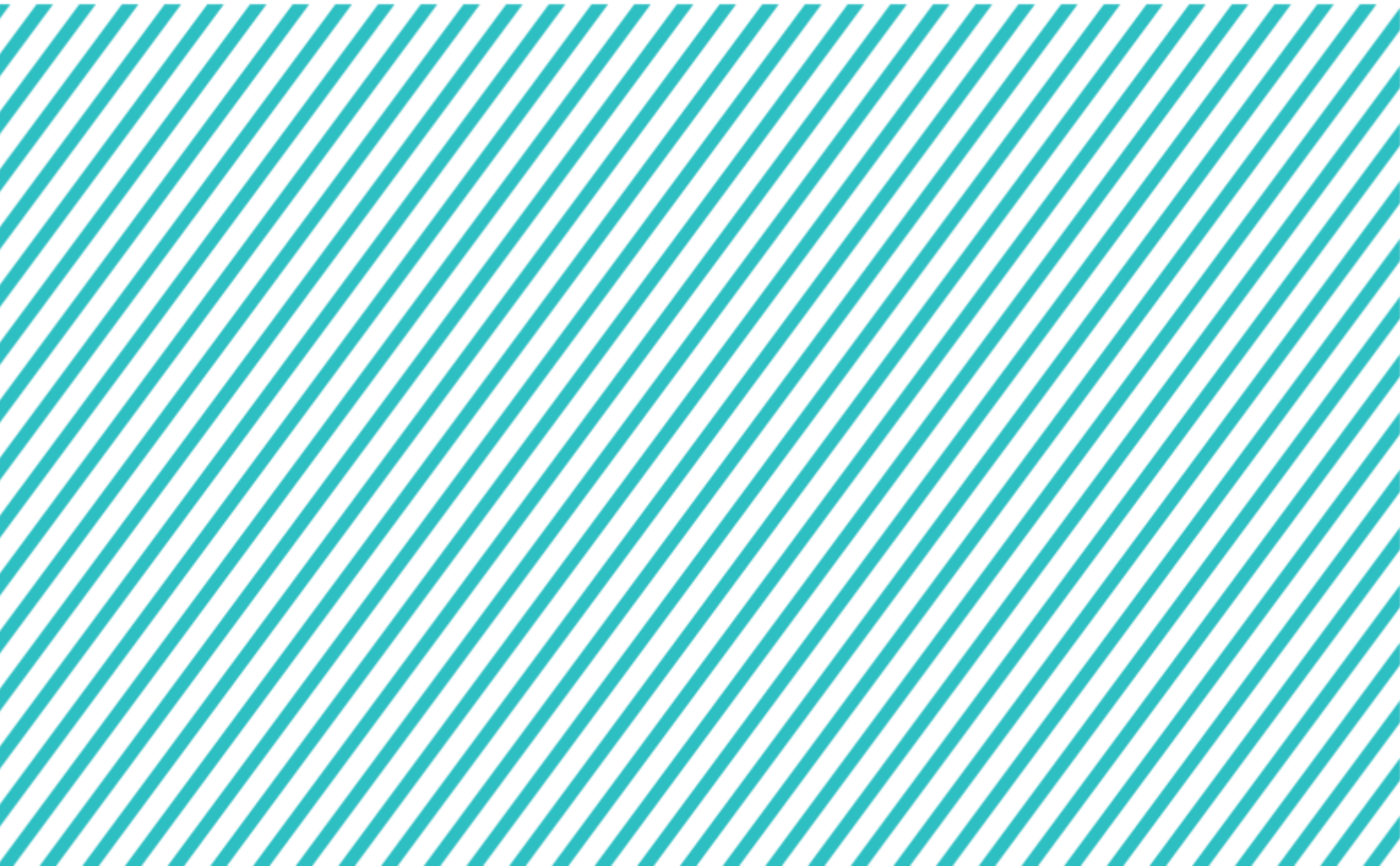
MédioTejo
comunidade intermunicipal

ACORDO QUADRO PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA A BANHISTAS PARA PISCINAS MUNICIPAIS E PRAIAS FLUVIAIS

CPCC/01/2022

CADERNO DE ENGARGOS



Índice

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS 4
CAPÍTULO I 4
Informações Gerais 4
Artigo 1.º - Definições 4
Artigo 2.º - Caderno de encargos 5
Artigo 3.º - Objeto 5
Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais 5
Artigo 5.º - Prazo de vigência 6
Artigo 6.º - Proteção de dados 6
CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes 7
Secção I - Entidades cocontratantes 7
Artigo 7.º - Obrigações das entidades cocontratantes 7
Artigo 8.º - Auditorias aos serviços prestados 8
Artigo 9.º - Segurança 8
Artigo 10.º - Sigilo e confidencialidade 8
Artigo 11.º - Direitos de propriedade intelectual 9
Artigo 12.º - Emissão de Relatórios de Faturação 9
Artigo 13.º - Remuneração da CC-CIMT 9
Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMT 10
Artigo 14.º - Obrigações das entidades adquirentes 10
Artigo 15.º - Obrigações da CIMT 10
Artigo 16.º - Alterações ao Acordo-Quadro 10
Artigo 17.º - Alterações ao contrato de prestação do serviço 11
Artigo 18.º - Cessão da posição contratual e subcontratação 11
CAPITULO III - Penalidades contratuais 11
Artigo 19.º - Penalidades contratuais 11
Artigo 20.º - Execução da caução 12
Artigo 21.º - Casos fortuitos ou de força maior 12
Artigo 22.º - Suspensão do Acordo-Quadro 13
Artigo 23.º - Motivos de suspensão e exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro 13
Artigo 24.º - Resolução por parte das entidades adquirentes 14
CAPITULO IV - Disposições Finais 15
Artigo 25.º - Resolução de litígios 15
Artigo 26.º - Prazos e regras de contagem 15
Artigo 27.º - Notificações 15
Artigo 28.º - Legislação aplicável 16
PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS 16

CAPITULO I - Níveis de Serviço 16
Artigo 29.º - Níveis de serviço 16
Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço 17
Artigo 31.º - Preços dos serviços 18
Artigo 32.º - Preço Contratual 18
PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES 18
Artigo 33.º - Aquisição de Serviços de Assistência a Banhistas 18
Artigo 34.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro 19
Artigo 35.º - Despesas 19
Artigo 36.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro 20
Artigo 37.º - Aplicação subsidiária 20

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
Informações Gerais

Artigo 1.º - Definições

Para efeitos do presente caderno de encargos entende-se por:

a) **Acordo-Quadro** – Contrato escrito, celebrado entre a Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo (doravante abreviadamente designada por CIMT) e as entidades prestadoras de serviços selecionadas, que estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas;

b) **CC-CIMT -** Central de Compras da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo, criada através de deliberação, de 12 de maio de 2011, do Conselho Executivo da CIMT, ao abrigo do disposto no artigo 260.º do Código dos Contratos Públicos (D.L. n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atualizada, doravante designado por CCP) e nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, com o objeto e atribuições definidos no seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento, aprovados na deliberação de 21 de junho de 2011 da Assembleia Intermunicipal da CIMT;

c) **Caderno de encargos** – O presente caderno de encargos referente ao concurso público para seleção de prestadores de serviços de assistência a banhistas para piscinas municipais e praias fluviais que estabelece os requisitos técnicos, económicos e legais a cumprir pelos concorrentes;

d) **CCP** – Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;

e) **Cocontratantes** – Concorrente selecionado para prestar o serviço às entidades adquirentes no âmbito do presente acordo-quadro;

a) **Contratos de aquisição** – Contratos de fornecimento a celebrar entre as entidades adquirentes e a entidade prestadora de serviços, nos termos do disposto nos artigos 257.º e seguintes do CCP e de acordo com o presente caderno de encargos;

b) **Conselho Intermunicipal** – Órgão de direção da CIM Médio Tejo;

c) **Entidade Adquirente** – Entidades adjudicantes que integram a Central de Compras da CIMT, desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à CC-CIM Médio Tejo, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento Orgânico e de Funcionamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal;

d) **Entidade Agregadora** – Entidade que representa um agrupamento de entidades adquirentes, que poderá ser a CIMT, a CC-CIMT ou um conjunto de entidades que a integram;

e) **Entidade Contratante ou Adjudicante** – Para efeitos de celebração do acordo-quadro, objeto do presente caderno de encargos, a entidade contratante será a CIMT, para efeitos de contratos de prestação de serviços as entidades contratantes serão as entidades adquirentes;

f) **Entidade Prestadora de Serviços ou Adjudicatária** – Entidade adjudicatária selecionada ao abrigo do acordo-quadro de aquisição de serviços de assistência a banhistas para as piscinas municipais e praias fluviais, entre os cocontratantes selecionados nos termos do procedimento concursal;

g) **ISN** – Instituto de Socorros a Náufragos;

h) **Plataforma Eletrónica** – Plataforma Eletrónica de Contratação Pública utilizada pela CIMT no âmbito do presente procedimento.

Artigo 2.º - Caderno de encargos

O caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas da aquisição de serviços de assistência a banhistas para as piscinas municipais e praias fluviais, a ser contratada pela CIMT e os Municípios que a integram, bem como para as outras entidades que se achem submetidas ao regime do Código dos Contratos Públicos (doravante abreviadamente designado por CCP), nomeadamente, as entidades que integram os diversos sectores empresariais locais, instituições particulares de solidariedade social e as freguesias, localizados nos municípios que integram a CIMT desde que manifestem a vontade de integração, o que comporta a adesão à Central de Compras da CIM Médio Tejo, aos seus princípios e à aceitação do seu Regulamento e das normas de execução emanadas pelo Conselho Intermunicipal da CIMT.

Artigo 3.º - Objeto

1. O presente concurso público tem por objeto a celebração de um acordo-quadro para a seleção de prestadores de serviços, nos termos e ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 252.º do CCP e do presente Caderno de encargos, para as entidades que integram CC-CIMT, de acordo com o lote único de serviços de assistência a banhistas;
2. Os serviços a adquirir no âmbito do presente acordo-quadro terão de cumprir as especificações técnicas definidas no presente caderno de encargos, bem como as necessidades específicas das entidades adquirentes transmitidas no convite em sede de audiência prévia.

Artigo 4.º - Forma e documentos contratuais

1. O contrato de acordo-quadro será celebrado por escrito.
2. Fazem parte integrante do contrato de acordo-quadro os seguintes documentos:
   a) Suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que expressamente aceites pelo Conselho Intermunicipal da CIMT ou por quem este delegar;
   b) Os esclarecimentos e retificações relativos ao caderno de encargos;
   c) O Programa de Concurso e o presente caderno de encargos;
   d) A proposta do adjudicatário;
   e) Os esclarecimentos à proposta adjudicada; e,

f) Outras peças do concurso.

3. Além dos documentos indicados no número anterior, as entidades fornecedoras obrigam-se, também, a respeitar, no que lhe seja aplicável e não esteja em oposição com os documentos do contrato, as normas portuguesas e europeias, as especificações e documentos de homologação de organismos oficiais, e as de fabricantes ou de entidades detentoras de patentes.
4. O estabelecido no clausulado do contrato de acordo-quadro prevalece, em caso de dúvida, sobre o que constar dos documentos previstos no n.º 2 desta cláusula.
5. Havendo contradição entre os documentos previsto no n.º 2 desta cláusula, a ordem de prevalência é a que nele se dispõe, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Artigo 5.º - Prazo de vigência

1. O contrato de acordo-quadro que resulta do presente procedimento, tem a duração de 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, e considera-se automaticamente renovado por um ano se nenhuma das partes o denunciar, mediante notificação à outra parte por carta registada com aviso de receção, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação ao termo, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do mesmo.
2. O prazo máximo de vigência do acordo-quadro, incluindo renovações, é de 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 6.º - Proteção de dados

1. O adjudicatário é obrigado a tratar todos os dados pessoais a que tiver acesso, de acordo com o previsto no Regulamento Geral de Proteção de Dados Pessoais aprovado pelo Regulamento (EU) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 (RGPD).
2. A entidade adquirente, no caso de suspeitar da verificação de algum incumprimento do RGPD, deve notificar o fornecedor para este, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrar o total cumprimento do referido regulamento.
3. Caso o fornecedor não demonstre o total cumprimento do RGPD, seja porque não o demonstrou, seja porque não o cumpre, a entidade adquirente fica autorizada a proceder à auditoria aos sistemas de informação do fornecedor, ficando este responsável por todos os custos dessa auditoria.
4. No caso previsto no número anterior, a entidade adquirente poderá compensar os custos que tenha suportado com eventuais quantias que sejam devidas ao Adjudicatário, ou através do acionamento da caução, caso esta tenha sido prestada, ou através do recurso às retenções que eventualmente tenham sido efetuadas.
5. No caso de se verificar algum incumprimento do RGPD por parte do fornecedor, este deverá, no prazo de 10 (dez) dias, pôr fim ao incumprimento e demonstrá-lo à entidade adquirente.
6. O não cumprimento do RGPD é considerado, para todos os efeitos, um incumprimento muito grave

do contrato, podendo a entidade adquirente resolver o contrato.

7. Caso o fornecedor impeça ou não colabore na realização da auditoria referida no n.º 3 da presente Cláusula, a entidade adquirente poderá resolver o contrato, por incumprimento muito grave do fornecedor.

CAPITULO II - Obrigações entidades intervenientes

Secção I - Entidades cocontratantes

Artigo 7.º - Obrigações das entidades cocontratantes

1. Sem prejuízo das demais obrigações previstas na legislação aplicável e nas peças do presente procedimento, constituem, entre outras, obrigações das entidades cocontratantes:
   a) Apresentar proposta válida, com preços iguais ou inferiores ao estabelecido pelo cocontratante no presente acordo-quadro, a todas as consultas efetuadas pela entidade agregadora ou por qualquer entidade adquirente ("*call-off*"), respeitando os termos dos convites e o disposto no presente caderno de encargos;
   b) Celebrar contratos de prestação de serviços com as entidades adquirentes;
   c) Prestar o serviço de assistência a banhistas, às entidades adquirentes, no local por estas definido, conforme as normas legais vigentes aplicáveis ao exercício da atividade, os requisitos técnicos e níveis de serviço mínimos definidos neste caderno de encargos e demais documentos contratuais, salvo se forem negociadas condições mais vantajosas para as entidades adquirentes;
   d) Não alterar as condições de prestação de serviço fora dos casos previstos no presente caderno de encargos;
   e) Realizar todas as tarefas solicitadas pela entidade adjudicante e abrangidas pelo contrato a celebrar, com a diligência e qualidade requeridas pelo tipo de trabalho em causa mesmo que para tal tenha de recorrer aos meios humanos, materiais e informáticos que entenda necessários e adequados à prestação de serviço de assistência a banhistas e à completa execução das tarefas ao seu cargo;
   f) Comunicar antecipadamente às entidades agregadoras e adquirentes os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação do serviço de assistência a banhistas ou o cumprimento de qualquer outra das suas obrigações, nos termos do contrato celebrado com a entidade adquirente;
   g) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução dos contratos e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para o fornecimento, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
   h) Comunicar às entidades adquirentes a nomeação do gestor de cliente responsável pelos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro e quaisquer alterações relativas à sua nomeação;

i) Prestar de forma correta e fidedigna as informações referentes às condições de prestação de assistência a banhistas, bem como prestar todos os esclarecimentos que se justifiquem;
j) Manter atualizados todos os documentos de habilitação, entregando-os, quer à CIMT, quer às entidades adquirentes;
k) Remunerar a CIMT nos termos do artigo 13.º do presente caderno de encargos;
l) Disponibilizar à CC-CIMT e às entidades adquirentes a informação relevante para a gestão dos contratos;
m) Manter sigilo e garantir a confidencialidade; e,
n) Disponibilizar, sempre que solicitado pela CC-CIMT, declaração emitida por um Revisor Oficial de Contas (ROC) ou pela entidade fiscalizadora das contas da empresa, na qual se certifiquem os valores comunicados nos relatórios de faturação entregues, relativos aos procedimentos realizados ao abrigo do presente acordo-quadro.

Artigo 8.º - Auditorias aos serviços prestados

1. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se a permitir à CIMT, às entidades adquirentes, ou a quem estas designem, durante a vigência dos acordos-quadro ou dos seus contratos de prestação de serviços, a realização de auditorias a todas as suas instalações para efeitos de monitorização da qualidade da execução dos contratos de prestação de serviços e o cumprimento das obrigações legais e, quando justificado, aplicar as devidas sanções.
2. Durante a fase de realização da auditoria, as entidades prestadoras de serviços devem prestar toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar, durante a realização daquelas, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização das auditorias, devidamente comprovados, são da exclusiva responsabilidade das entidades prestadoras de serviços.
4. Verificada qualquer discrepância com as características, especificações e requisitos técnicos definidos pelas normas legais ou contratuais aplicáveis ou não se comprovando a total operacionalidade dos serviços, as entidades adquirentes disso informarão as entidades prestadoras de serviços, por escrito, devendo estas proceder, à sua custa e no prazo razoável acordado com as entidades adquirentes, às reparações ou substituições necessárias.

Artigo 9.º - Segurança

As entidades prestadoras de serviços acordarão com as entidades adquirentes as normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para o acesso e circulação nas instalações destas últimas, para a realização dos trabalhos necessários à prestação dos serviços objeto do acordo-quadro, se necessário.

Artigo 10.º - Sigilo e confidencialidade

1. As partes obrigam-se a guardar sigilo e confidencialidade sobre todos os assuntos previstos no objeto

do contrato de acordo-quadro, e a tratar como confidenciais todos os documentos a que tenham acesso no âmbito do seu desenvolvimento, abrangendo esta obrigação os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que se encontrem envolvidos no fornecimento ou no procedimento ao qual o mesmo deu origem.

2. Exclui-se do âmbito do número anterior toda a informação gerada por força da execução do contrato de acordo-quadro, bem como todos os assuntos ou conteúdo de documentos que por força de disposição legal tenham de ser publicitados e/ou sejam do conhecimento público.
3. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do acordo-quadro ou dos contratos de aquisição, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 11.º - Direitos de propriedade intelectual

São da responsabilidade dos cocontratantes os encargos decorrentes da utilização, no âmbito do acordo-quadro e dos contratos celebrados ao seu abrigo, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, bem como a obtenção das respetivas autorizações necessárias.

Artigo 12.º - Emissão de Relatórios de Faturação

1. É obrigação dos prestadores de serviços obrigam-se a submeter na plataforma da CC-CIMT, no prazo de 15 (quinze) dias após o final do semestre a que diz respeito, os relatórios de faturação.
2. Para efeitos de interpretação do número anterior, considera-se o primeiro semestre o período compreendido entre 1 de janeiro e 30 de junho e o segundo semestre o período compreendido entre 1 de julho e 31 de dezembro.
3. Considera-se não submissão definitiva dos relatórios de faturação, o seu não envio para a CC-CIMT até 15 (quinze) dias após o termo dos prazos previstos nos números anteriores.
4. Sem prejuízo do disposto na cláusula 19.ª do presente caderno de encargos, a não submissão dos relatórios ou a falta de observância da informação solicitada, implica a suspensão dos pagamentos devidos pela entidade adquirente, até à regularização da situação em causa.
5. Os relatórios de faturação deverão ser disponibilizados através do email: central.compras@cimt.pt
6. As entidades fornecedoras, sempre que lhes seja solicitado pela CC- CIMT, devem facultar, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia das faturas relativas aos fornecimentos efetuados no âmbito dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro.

Artigo 13.º - Remuneração da CC-CIMT

1. As entidades prestadoras de serviços remunerarão a CC-CIMT, pelos serviços de gestão, supervisão e comunicação relacionados com o acordo-quadro, prestados no âmbito das suas atribuições, com uma periodicidade semestral, por um valor líquido correspondente a 2,0% sobre o total faturado à entidade adquirente, sem IVA, naquele período.

2. Para efeitos deste artigo, os períodos de 6 (seis) meses correspondem aos semestres de cada ano civil.
3. A CIMT deverá emitir fatura correspondente ao semestre em causa após a receção dos relatórios de faturação e gestão previstos no presente caderno de encargos, devendo o pagamento em causa ser efetuado até 60 dias a contar da data de receção da fatura.

Secção II - Entidades adquirentes e CC-CIMT

Artigo 14.º - Obrigações das entidades adquirentes

1. Constituem, entre outras, obrigações das entidades adquirentes:
   a) Celebrar os contratos de prestação de serviços de assistência a banhistas e demais serviços associados, com as entidades prestadoras de serviços, sempre que tal considerem necessário;
   b) Monitorizar as prestadoras de serviços de assistência a banhistas e serviços no que respeita ao cumprimento dos requisitos técnicos mínimos e níveis de serviços definidos no presente caderno de encargos e respetivo convite, e aplicar as devidas sanções em caso de incumprimento;
   c) Comunicar, em tempo útil, à CIMT os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato de aquisição e/ou acordo-quadro e reportar os resultados da monitorização; e,
   d) Facultar toda a informação relativa aos fornecimentos efetuados ao abrigo do acordo-quadro, sempre que lhes seja solicitado pela CIMT, até 10 (dez) dias úteis após a sua realização.

Artigo 15.º - Obrigações da CIMT

Constituem, entre outras, obrigações da CIMT:

a) Celebrar, gerir e atualizar o acordo-quadro respeitante à prestação de serviços de assistência a banhistas;
b) Acompanhar e promover a adoção do acordo-quadro;
c) Monitorizar a qualidade da prestação de serviços de assistência a banhistas e os serviços adicionais e, quando necessário, intervir na aplicação de sanções; e,
d) Prestar o serviço às entidades adquirentes, a requerimento destas, elementos disponíveis que não tenham carácter confidencial ou sigiloso e que se afigurem convenientes para uma melhor execução das prestações compreendidas no objeto dos contratos de fornecimento.

Artigo 16.º - Alterações ao Acordo-Quadro

1. Os preços máximos para as entidades adquirentes apurados no presente acordo-quadro, serão sujeitos a atualização, se a parte interessada na alteração comunicar, por escrito, à outra parte essa intenção, com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que pretende ver introduzida a alteração.

2. Qualquer alteração só se considera válida quando forem devolvidos ao cocontratante os documentos de atualização devidamente assinados pela CIMT com informação relativa à data em que produzirá efeitos.
3. Os cocontratantes não podem apresentar propostas em procedimentos lançados ao abrigo do acordo-quadro com serviços que não tenham sido previamente aprovados pela CIMT.
4. A alteração não pode conduzir à modificação do objeto principal do acordo-quadro nem configurar uma forma de impedir, restringir ou falsear a concorrência garantida na fase de formação do mesmo.

Artigo 17.º - Alterações ao contrato de prestação do serviço

No decurso da execução do contrato, o adjudicatário, por sua iniciativa, não poderá efetuar qualquer alteração aos preços, níveis de serviço e outras condições acordadas com a entidade adquirente, sem prejuízo de eventuais acordos entre as partes, desde que estes respeitem o estabelecido no presente caderno de encargos.

Artigo 18.º - Cessão da posição contratual e subcontratação

1. Os cocontratantes não podem ceder a sua posição no acordo-quadro e nos contratos celebrados ao seu abrigo.
2. Os cocontratantes poderão subcontratar a prestação de serviços objeto do presente acordo-quadro, desde que autorizado previamente pela CIMT e pela entidade adjudicante.
3. Para efeitos da produção e envio dos relatórios previstos no artigo 12.º e do pagamento da remuneração à CIMT previsto no artigo 13.º, ambos do presente caderno de encargos, a responsabilidade mantém-se nos cocontratantes.

CAPITULO III - Penalidades contratuais

Artigo 19.º - Penalidades contratuais

1. O incumprimento das condições do fornecimento e demais obrigações previstas no acordo-quadro e nos contratos de aquisição, confere às entidades adquirentes o direito a serem indemnizadas através da aplicação de uma sanção, a creditar a favor da entidade adquirente ou a deduzir nas faturas e respetivos pagamentos subsequentes, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, as entidades adquirentes têm em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa das entidades prestadoras de serviços e as consequências do incumprimento.
3. Em caso de incumprimento, deverá ser aplicada uma sanção calculada da seguinte forma:

a) Em caso de incumprimento da apresentação dos relatórios de faturação previstos no n.º 1 do artigo 12.º será aplicada pela CIMT uma sanção pecuniária de 200,00€ (duzentos euros) por cada relatório em falta e por cada dia de atraso;
b) Em caso de incumprimento relativo à obrigação de apresentação de proposta válida, previsto na alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º será aplicada pela CIMT uma sanção pecuniária de 200,00€ (duzentos euros), por cada proposta em falta, sem prejuízo das sanções acessórias previstas no art.º 23.º do presente caderno de encargos;
c) Em caso de apresentação de relatórios de faturação com valores inferiores aos valores efetivamente faturados às entidades adquirentes, será aplicada ao cocontratante uma sanção pecuniária de 500,00€ (quinhentos euros);
d) Em caso de incumprimento dos níveis de serviço, prazos, entre outros definidos no presente acordo-quadro, haverá lugar à aplicação de uma sanção de 5% do valor correspondente ao valor do contrato celebrado, por cada dia de atraso na prestação do serviço objeto do contrato, ou na correção do incumprimento identificado;

4. Em caso de resolução dos contratos de aquisição por incumprimento das entidades prestadoras de serviços, as entidades adquirentes podem exigir-lhe uma pena pecuniária até 20% do preço contratual.
5. Ao valor da sanção prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelas entidades prestadoras de serviços ao abrigo do n.º 3 do presente artigo, relativamente aos fornecimentos objeto do acordo-quadro cujo incumprimento tenha determinado a respetiva resolução.
6. As sanções previstas no presente artigo não obstam a que as entidades adquirentes possam exigir uma indemnização pelo dano excedente.
7. Sem prejuízo da sanção prevista no presente artigo, a entidade adquirente poderá, caso se verifique alguma das situações previstas no artigo 24.º resolver o contrato.

Artigo 20.º - Execução da caução

1. As cauções prestadas para o exato e pontual cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos, podem ser executadas pelas entidades adquirentes sem necessidade de prévia decisão judicial.
2. A resolução dos contratos de aquisição pelas entidades adquirente não impede a execução da caução.

Artigo 21.º - Casos fortuitos ou de força maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no contrato de acordo-quadro.
2. Entende-se por caso fortuito ou de força maior qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes, e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.
3. Podem constituir força maior se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagem, greves, embargos ou bloqueios

internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins ou determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos furtuitos ou de força maior deverá ser comunicada à outra parte e justificar tais situações, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
5. As circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior ou a ocorrência de casos fortuitos determinam a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento daquelas resultantes.

Artigo 22.º - Suspensão do Acordo-Quadro

1. Sem prejuízo do direito de resolução do acordo-quadro, a CIMT pode, em qualquer altura, por comprovados motivos de interesse público, suspender, total ou parcialmente, a execução do acordo-quadro.
2. A suspensão produzirá os seus efeitos a contar do dia seguinte ao da notificação dos cocontratantes, por carta registada com aviso de receção, salvo se da referida notificação constar data posterior.
3. A CIMT pode, a todo o tempo, levantar a suspensão da execução do acordo-quadro.
4. Os cocontratantes não poderão reclamar ou exigir qualquer indemnização, com base na suspensão total ou parcial do acordo-quadro.

Artigo 23.º - Motivos de suspensão e exclusão de um cocontratante do Acordo-Quadro

1. O incumprimento por qualquer das entidades cocontratantes das obrigações que sobre si recaem, nos termos do presente acordo-quadro ou dos demais documentos contratuais aplicáveis, confere à CIMT o direito à exclusão dessa entidade do acordo-quadro e ao correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados, nos termos gerais de direito.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo a verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada um dos cocontratantes:
    a) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
    b) Incumprimento das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
    c) Falsas declarações;
    d) Não apresentação definitiva dos relatórios de faturação previstos no artigo 12.º do presente caderno de encargos;
    e) Não cumprimento das obrigações de remuneração da CIMT nos termos do artigo 13.º do presente caderno de encargos;
    f) A resolução do contrato por uma das entidades adquirentes, nos termos do artigo 24.º do presente caderno de encargos;

g) A verificação de incumprimento gravoso relativo aos serviços prestados;
h) Recusa da prestação de serviço de assistência a banhistas a uma entidade adquirente sem razão justificada, por escrito, à CC-CIMT no prazo máximo de 8 dias após a recusa;
i) Não apresentação de proposta ou apresentação de proposta não válida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do presente caderno de encargos;
j) Incumprimento dos requisitos técnicos e funcionais e níveis de serviço mínimos previstos no presente caderno de encargos;
k) Prestação de outros serviços não previstos no acordo-quadro.

3. O exercício do direito de exclusão terá lugar, mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadora de serviços em causa, da qual conste a indicação do motivo de incumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do seu conhecimento pela CIMT.
4. A exclusão do acordo-quadro não liberta o prestador de serviços do dever de satisfazer as requisições das entidades adquirentes, recebidas até à data da exclusão.
5. A exclusão de um prestador de serviços não prejudica a aplicação das penalidades previstas no artigo 19.º do presente caderno de encargos.
6. Em caso de verificação, designadamente, dos factos constantes das alíneas b) a k) do n.º 2, pode a CIMT optar pela aplicação de suspensão do cocontratante do acordo-quadro, até conclusão do inquérito, em função da ponderação da gravidade e reiteração do incumprimento, com a consequente inibição de participação em procedimentos iniciados ao seu abrigo, até conclusão do período de suspensão.
7. Determina-se a figura de suspensão sempre que o cocontratante não disponibilize, nas soluções eletrónicas de disponibilização de documentos de habilitação, indicados pela CC-CIMT, os respetivos documentos devidamente atualizados.
8. O período de suspensão referido no n.º 6 não deverá ser superior a 90 (noventa) dias, e deverá terminar com o cumprimento das falhas que motivaram a referida suspensão ou com a conclusão do processo de inquérito.
9. O cumprimento das falhas referidas no número anterior não inibe a CIMT do direito de resolução do contrato e consequente exclusão do acordo-quadro, nos termos no n.º 1.

Artigo 24.º - Resolução por parte das entidades adquirentes

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, as entidades adquirentes podem resolver os contratos de aquisição, a título sancionatório, no caso de o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das suas obrigações.
2. Para efeitos do presente artigo, sem prejuízo de outras disposições legais e contratuais aplicáveis, considera-se existir incumprimento definitivo em caso de verificação de qualquer das seguintes situações, em relação a cada uma das entidades prestadoras de serviços:
   a) Não satisfação das especificações técnicas do produto conforme legislação em vigor;

b) Não satisfação dos níveis de serviço conforme expresso no presente caderno de encargos e nos contratos de aquisição;
c) Ocorrência de dois incidentes durante a vigência dos acordos-quadro e dos contratos de aquisição, dos quais resultem danos materiais e/ou humanos por causa imputável ao prestador de serviços;
d) Insolvência, liquidação, cessação de atividade ou qualquer outra situação análoga resultante de um processo de idêntica natureza;
e) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, das suas obrigações relativamente aos pagamentos das contribuições para com a Administração Fiscal e Segurança Social, nos termos das disposições legais aplicáveis;
f) Falsas declarações.

3. O exercício do direito de resolução terá lugar mediante notificação, por carta registada com aviso de receção, dirigida à entidade prestadoras de serviços em causa, da qual conste a indicação da situação de incumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu conhecimento pela entidade adquirente em causa.
4. A resolução dos contratos de aquisição não prejudica o direito à indemnização que caiba às entidades adquirentes, nos termos gerais de direito.

CAPITULO IV - Disposições Finais

Artigo 25.º - Resolução de litígios

1. Para o conhecimento de quaisquer litígios emergentes do contrato, designadamente relativos à respetiva interpretação ou execução é competente a comarca à qual compete a resolução do litígio.
2. As partes podem derrogar o disposto no número anterior por acordo escrito, decidindo submeter à arbitragem algum litígio específico, nos termos da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

Artigo 26.º - Prazos e regras de contagem

Os prazos previstos no acordo-quadro e nos contratos de aquisição contam-se nos termos do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 27.º - Notificações

1. As notificações entre as partes devem ser efetuadas com suficiente clareza, de modo a que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.
2. Com exceção das situações em que a Lei ou o presente caderno de encargos exija uma formalidade especial, as notificações serão preferencialmente efetuadas através da plataforma eletrónica utilizada pela CIMT, podendo ainda ser efetuadas pelos seguintes meios:
   a) Por correio eletrónico com aviso de entrega;

b) Por telecópia (fax); e,

c) Por carta registada com aviso de receção.

3. Salvo indicação em contrário, os atos administrativos inerentes à execução do acordo-quadro só produzem efeitos após notificação, nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 28.º - Legislação aplicável

Em tudo o omisso no presente caderno de encargos e seus anexos, observar-se-á o disposto na legislação nacional e comunitária, nomeadamente nos seguintes diplomas:

a) Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor;

b) Diretiva 2014/24/UE, de 26 de fevereiro;

c) Decreto-Lei n.º 200/2008, de 9 de outubro, na sua redação em vigor;

d) Código de Procedimento Administrativo; e,

e) Em demais legislação aplicável.

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

CAPITULO I - Níveis de Serviço

Artigo 29.º - Níveis de serviço

1. A entidade adquirente deve comunicar à entidade prestador de serviços, o mais rápido possível, qualquer anomalia resultante da prestação de serviços objeto do presente acordo-quadro.
2. Quando a anomalia for imputável à entidade prestadora de serviços, esta fica obrigada a suportar os custos inerentes à reposição das condições de prestação de serviços de assistência a banhistas que existiam anteriormente à ocorrência da anomalia.
3. Para além dos custos referidos no n.º 2 do presente artigo, pode ser exigida à entidade prestadora de serviços uma indemnização pelos custos incorridos e prejuízos causados a pessoas e bens.
4. As entidades prestadoras de serviços obrigam-se, com a periodicidade e formato definido, a apresentar os relatórios de faturação acordados, nos termos do presente caderno de encargos.
5. No âmbito da prestação do serviço de assistência a banhistas, o prestador de serviços obriga-se a:

a) Assegurar que os técnicos a afetar à prestação dos serviços sejam possuidores de formação especifica credenciada pelo ISN (curso de nadador-salvador válido), sendo da responsabilidade do prestador de serviços a aferição e manutenção deste requisito;

b) Assegurar a organização do dossier profissional dos nadadores-salvadores, devendo dele constar:

i. Curriculum Vitae atualizado;

ii. Formulário contendo os dados de identificação;

iii. Fotocópia da certidão de nadador-salvador;
iv. Atestado de capacidade física adequada e possuir as inspeções técnicas atualizadas e realizadas pelo ISN;
v. Comprovativo de seguro profissional;
vi. Ficha de assiduidade; e,
vii. Diário de ocorrências.

c) Assegurar que o dossier profissional seja entregue ao responsável por cada complexo ou espaço aquático, que arquivará para consulta e complemento de informação na receção de cada instalação ou espaço.

d) Assegurar a presença de um nadador-salvador coordenador, que será responsável sobre os restantes nadadores-salvadores e pela orientação técnica dos mesmos.

e) Assegurar atividades de informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento a banhistas, mediante pessoal devidamente credenciado pelo ISN, para a prática da profissão de nadador-salvador;

f) Garantir a segurança aquática de piscinas ou praias fluviais;

g) Disponibilizar um nadador-salvador formador que assegure o intercambio entre o ISN e o acompanhamento das equipas de nadadores-salvadores;

h) Assegurar a assistência a banhistas com atenção a todos os utentes (idosos, crianças, bebés e portadores de deficiência)

i) Prestar aconselhamento aos banhistas relativamente a comportamentos de segurança e higiene;

j) Assegurar por meio de nadador-salvador, em caso de incidente/acidente, os primeiros socorros às vitimas, não só junto ao plano de água como em qualquer outro local do complexo aquático;

k) Prestar formação contínua e complementar aos nadadores salvadores, com periodicidade trimestral, ou outras mais adequadas e previstas na lei;

l) Assegurar em eventos especiais o reforço da assistência a banhistas, com mais um nadador-salvador ou com o número de nadadores-salvadores considerados necessários ao evento a realizar, de acordo com a legislação na redação atual;

m) Dinamização aquando de atividades especiais de demonstrações de salvamento, com a finalidade de sensibilização e passagem de regras de segurança;

n) Mensalmente, ou sempre que se justifique, efetuar relatório de ocorrências, com mapa de acidentes, indicação das horas, dias, quantidades e locais das ocorrências;

o) Definir, em conjunto com os técnicos de desporto das entidades adquirentes, um dispositivo de segurança para cada um dos complexos ou espaços;

Artigo 30.º - Revisão dos níveis de serviço

1. Os níveis de serviço podem ser revistos, tendo em vista o respetivo ajustamento, quer através da introdução de novos indicadores que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respetivos termos, nomeadamente os parâmetros utilizados na sua definição, quer ainda pela eliminação de indicadores que se revelem inadequados, desajustados ou desnecessários.
2. A revisão será feita mediante acordo de ambas as partes e deve ser efetivada em período de tempo acordado para o efeito.

Artigo 31.º - Preços dos serviços

1. Os preços dos serviços objeto do presente acordo-quadro resultam da aplicação do preço hora/homem, de acordo com o proposto no **Anexo III** do Programa de Concurso, às necessidades das entidades adquirentes.
2. Os preços obtidos no acordo-quadro correspondem aos preços máximos que podem ser praticados pelas entidades prestadoras de serviços, devendo as entidades adquirentes procurar obter condições mais vantajosas junto das entidades prestadoras se serviços.
3. Os preços máximos a apresentar pelas entidades prestadoras de serviços não incluem IVA.

Artigo 32.º - Preço Contratual

1. As entidades adquirentes são os únicos responsáveis pelo pagamento do preço dos serviços que lhes sejam prestados, não podendo as entidades prestadoras de serviços, em caso algum, emitir faturas à CC-CIMT.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas, associadas à integral execução dos serviços, cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída às entidades adquirentes, nos termos exatos do presente acordo-quadro, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças às atividades necessárias à disponibilização total dos bens e serviços entre outros.
3. O preço contratual é o que resultar da proposta adjudicada no procedimento celebrado ao abrigo do acordo-quadro, tendo em consideração os preços apresentados pelo cocontratante vencedor que deverão manter-se inalteradas durante a vigência do contrato.
4. O prazo de pagamento é o que for normalmente praticado por cada entidade adquirente, nos termos da lei.

PARTE III - PROCEDIMENTOS DE AQUISIÇÃO PELAS ENTIDADES ADQUIRENTES

Artigo 33.º - Aquisição de Serviços de Assistência a Banhistas

1. A aquisição de serviços de assistência a banhistas pelas entidades adquirentes, será nos termos do artigo 259.º do Código dos Contratos Públicos, efetuada por consulta prévia a todas as entidades prestadoras de serviços que tenham assinado o contrato de acordo-quadro, para que apresentem as suas propostas, fixando-se um prazo suficiente para o efeito.
2. As consultas prévias às entidades prestadoras de serviços ao abrigo do acordo-quadro poderão ser efetuadas pela CC-CIMT ou por qualquer outra entidade que a integre.
3. A CIMT, quando entidade agregadora, poderá negociar as propostas apresentadas pelas entidades cocontratantes.
4. Nas consultas prévias, as entidades adquirentes não podem fixar um prazo para apresentação das propostas inferior a 5 dias.
5. Nas consultas prévias as entidades adquirentes apresentarão as necessidades e locais onde o serviço deverá ser prestado.
6. A entidade adquirente responsável pela consulta prévia pode recorrer à negociação ou ao leilão eletrónico, nos termos previstos no Código dos Contratos Públicos, para melhorar as condições propostas pelos concorrentes.
7. As entidades adquirentes atribuirão a prestação do serviço à entidade cocontratante que apresente a melhor proposta com base nos critérios de adjudicação previstos no artigo 34.º do presente caderno de encargos, consoante o lote em apreço.
8. Na consulta prévia, sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do presente caderno de encargos, as entidades adquirentes podem prever sanções, por incumprimento contratual.
9. O valor das sanções pecuniárias previstas no número anterior pode ser deduzido ao preço contratualizado.

Artigo 34.º - Critérios de adjudicação ao abrigo do Acordo-Quadro

1. A adjudicação é feita pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, por lotes, segundo as seguintes modalidades:
    i. Monofator;
    i. Multifator;
2. A adjudicação segundo o critério da proposta da proposta economicamente mais vantajosa na modalidade multifator, para qualquer dos lotes, tem em conta os fatores que melhor se adequam, designadamente os seguintes:
    i. Preço e/ou custo com ponderação mínima de 50% (cinquenta por cento);
    ii. Prazos de pagamento

Artigo 35.º - Despesas

Correm por conta do adjudicatário todas as despesas em que este haja de incorrer em virtude de obrigações emergentes do contrato, incluindo as relativas à prestação e manutenção da caução.

Artigo 36.º - Prazo de vigência dos contratos efetuados ao abrigo do Acordo-Quadro

1. Os contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro têm a duração de 12 meses, renovável até 24 meses.
2. Os contratos que sejam celebrados ao abrigo do acordo-quadro podem produzir efeitos para além da vigência do acordo-quadro, desde que não ultrapassem as durações previstas nos números anteriores.
3. A celebração de novo acordo-quadro com o mesmo objeto impossibilita qualquer renovação, por parte das entidades adquirentes, dos contratos celebrados ao abrigo do acordo-quadro objeto do presente caderno de encargos.

Artigo 37.º - Aplicação subsidiária

Aplicam-se ao regime jurídico do contrato em tudo o que não estiver especialmente regulado, com as necessárias adaptações, as disposições da Parte II do presente caderno de encargos.